

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

AGRAVANTE: CLARICE SOUZA DE BARROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 139/2015
Data de Julgamento: 23-10-2018

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL
PÚBLICA AMBIENTAL — PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO PRÓPRIO
RECURSO — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA —
ACÓRDÃO, À ÉPOCA DO JULGAMENTO, EM
CONSONÂNCIA COM PENSAMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA —
PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL A
REVELAR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
— CUMPRIMENTO — IMPRESCINDIBILIDADE.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA —
HIPOSSUFICIÊNCIA — COMPROVAÇÃO —
DEFERIMENTO.



Documento assinado digitalmente por: LUIS CARLOS DA COSTA:48, em 29/10/2018 18:16:06
Acesso ao documento em: <http://servicos.trf1.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: b3e96766-36e5-46dd-a077-7e505c86ee7

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE — DANO GRAVÍSSIMO AO
MEIO AMBIENTE — MANUTENÇÃO —
IMPOSSIBILIDADE — DESOCUPAÇÃO E
DEMOLIÇÃO — CONSEQUÊNCIA NATURAL.

Entendia, até então, o Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade de pedido de assistência judiciária no próprio recurso. À luz desse entendimento decidiu a Câmara.

No entanto, ao recurso especial deu-se provimento, a revelar mudança de compreensão sobre a questão, posterior à data do julgamento pela Câmara. Logo, compete ao colegiado o imediato exame do pedido de assistência judiciária.

Assim, presentes elementos probatórios que demonstram a hipossuficiência, o deferimento é de rigor. Deferida a assistência judiciária, impõe-se o conhecimento do recurso.

Por outro lado, devidamente provado o gravíssimo dano ao meio ambiente, em

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

consequência de edificação em área de preservação permanente, a desocupação seguida de demolição daquela é consequência lógica.

Recurso não provido.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

AGRAVANTE: CLARICE SOUZA DE BARROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Clarice Souza de Barros** contra a decisão que, em *ação civil pública ambiental* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, deferiu a antecipação de tutela.

Alega, em preliminar, a incompetência do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis para processar e julgar a pretensão, pois, há a possibilidade de o Município de Rondonópolis ingressar no feito na condição de litisconsorte ativo; logo, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública.

Assegura que *“uma simples moradia cabocla não pode ser considerada como degradação ambiental, seja por sua modicidade, seja*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

por seu isolamento, elementos que por si só demonstram a ausência de potencialidade de degradação ambiental.”.

Assevera que, por se cuidar de área rural consolidada com ocupação preexistente a 22 de julho de 2008, tem direito adquirido de permanecer naquele imóvel. Além disso, não há exploração de atividade econômica que possa causar dano ao meio ambiente, visto que *“sobrevive apenas da pesca”*.

Requer o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo em sede de Plantão Judiciário (fls. 44/47).

Contrarrazões às fls. 71/79.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do doutor Luiz Alberto Esteves Scaloppe (fls. 83/88), opina pelo não provimento do recurso.

Em decisão unipessoal, neguei seguimento ao

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, I, do Código de Processo Civil derogado, em vigor à época (fls. 91/94verso).

Ao agravo interno, a Câmara negou provimento (fls. 47/52verso, em apenso). Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unipessoal da Ministra Regina Helena Costa, ao recurso especial interposto por Clarice Souza de Barros, deu provimento para: *“determinar que o tribunal de origem proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação acima exposta.”* (fls. 106, em apenso).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Eis, no essencial, o teor da decisão:

[...] Ademais, após a realização de vistorias fora constatado que a área de preservação permanente existente no interior da propriedade do requerido, nas proximidades do Ribeirão Arareau, e encontra degradada, de modo que vem gerando danos ao meio ambiente.

Deste modo, resulta evidente dos autos a fumaça do bom direito do autor da ação civil pública e o perigo na demora, concernente aos danos ao meio ambiente, estabelecendo o artigo 225 da Constituição da República que ‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

O deferimento da medida liminar, mesmo inaudita altera pars, não importa em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois está ancorada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, cuja urgência e amparo jurídico tornam necessária a decisão que, em seguida a sua prolação, abre a oportunidade para o exercício dessas garantias, inclusive desafiando recurso.

Vislumbra-se, *in casu*, prejuízo em aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental, voltado à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, aliado ao fato de que os danos causados ao meio ambiente são muitas vezes irreversíveis, daí residindo o preenchimento do requisito do perigo da demora.

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada.

Determino:

- a) Que o requerido promova a desocupação da área de preservação permanente em sua propriedade, bem como a demolição de edificação nela existente, no prazo de 10 (dez) meses, contados da intimação da liminar;
- b) Proceda a limpeza e a recuperação da área degradada, promovendo o seu isolamento e o plantio

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

de mudas nativas ou adoção de outra medida técnica indicada pela SEMMA.

Para o caso de descumprimento das determinações alhures mencionados, arbitro multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (art. 461, §5º, CPC).

Caso o requerido não cumpra as determinações acima, determino que não se oponha que a demolição da edificação, recuperação e isolamento sejam realizadas pela SEMMA.

Determino, ainda, a notificação do Município de Rondonópolis para que, caso deseje, ingresse no feito como litisconsorte ativo.

Cite como requer.

Expeça o necessário. Cumpra. [...]. (fls. 17verso/18).

Preliminarmente, anoto que, a Câmara, em consonância com o entendimento de determinada corrente de pensamento do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela não admissão de pedido de assistência judiciária no próprio recurso.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça ao recurso

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

especial deu provimento, a revelar, segundo penso, anterior divergência de entendimento acerca do tema, conforme fica evidenciado pela ementa transcrita no agravo interno nº 99685/2015 pela Quarta Câmara Cível, ocorrido em 4 de agosto de 2015:

[...] Não foi comprovada a realização do preparo, tendo em vista a existência de pedido de assistência judiciária gratuita deduzido no próprio recurso especial. **O aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50.** Precedentes: AgRg no AREsp 258.119/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4/3/2013, AgRg no EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 459771/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de abril de 2014).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 368168/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de setembro de 2013).

Posteriormente, ao modificar o entendimento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir:

[...] No julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, a Corte Especial entendeu que é 'desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício'. Acrescentou que é 'viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito'. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 820746/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de agosto de 2018).

[...] A Corte Especial do STJ decidiu, recentemente, que é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/11/2015). [...]. (STJ, Segunda Turma, REsp 1680645/MA, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de outubro de 2017).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] 'É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito' (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) [...]. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 845404/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de maio de 2016).

Penso que é meu dever proceder a essa explanação, por questão de lealdade aos eminentes Pares, ante os fundamentos do voto por mim anteriormente proferido.

Passo, então, à análise do pedido de assistência judiciária.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV); pelo que a assistência judiciária pressupõe prova de que a situação econômica do requerente *não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Pois bem.

Para comprovar a alegação de que, *“possui apenas uma pequena casa de cabocla às margens do Rio Vermelho”* (fls. 8), bem como, *“a mesma sobrevive tão-somente da pesca profissional”* (fls. 7), a agravante juntou *“carteira de pescadora profissional”* (fls. 35) e fotografia do imóvel (fls. 36), que entendo como suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência.

É certo que não se pode indeferir a assistência judiciária a quem, verdadeira e honestamente, prova não ter meios para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, em sentido lato:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] A assistência judiciária há de ser deferida a quem, sincera e honestamente, necessita, em consonância com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Presentes documentos que comprovam a situação de hipossuficiência da parte, o deferimento do benefício se impõe. [...]. (TJ/MT, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, apelação 11761/2017, relator Desembargador Luiz Carlos da Costa, julgamento em 10 de outubro de 2017).

Portanto, voto no sentido de deferir a gratuidade da justiça e, em consequência, conhecer do recurso.

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, fundamentada na circunstância de existir a possibilidade de o Município de Rondonópolis ingressar no feito na condição de litisconsorte ativo, a Resolução nº 2, de 17 de janeiro de 2013, do Tribunal, dispõe: “Os feitos relacionados ao meio ambiente, passam a ser da competência privativa

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis” (artigo 1º).

Já, a Resolução nº 9, de 19 de junho de 2008, do Tribunal, no artigo 1º, estabeleceu as causas de competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, quais sejam *“as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como as ações penais que tratem de delitos ambientais”*.

É certo que, na hipótese de o Município de Rondonópolis ingressar no feito, não importará na modificação da competência, porquanto, por se tratar de matéria ambiental, prevalece a competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente sobre a do Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública.

A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, em situação semelhante, decidiu acerca da competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Comarca da Capital, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O acórdão está assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A IMPLEMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS EM SHOPPING CENTERS – PROTEÇÃO À VIDA INSERIDA NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE – CONFLITO IMPROCEDENTE.

Os estabelecimentos denominados de *shopping center* estão inseridos dentro do conceito de meio ambiente artificial, pois que, edificadas pelo homem, ocupam um espaço natural, dentro das cidades, que são objeto da política de desenvolvimento urbano.

A exigência de ambulância nas dependências do

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

shopping configura instrumento de proteção à vida inserida dentro do meio ambiente artificial, no conceito e garantia amplos do art. 225, da CF/88. Logo, o julgamento do mandado de segurança que discute a legalidade do ato legislativo que materializa esta exigência, é da competência do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente. (TJ/MT, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, conflito de competência 165730/2015, relator Desembargador José Zuquim Nogueira, julgamento em 7 de julho de 2016).

Em conclusão, correta está a distribuição dos autos ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, feito em razão da matéria.

No mais, a controvérsia cinge-se à necessidade da imediata desocupação de área de preservação permanente situada às margens do rio Vermelho com córrego Lourencinho, no Município de Rondonópolis.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Está no relatório técnico da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Rondonópolis, datado de 30 de outubro de 2013:

[...] Localização:

Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Vermelho, fundos com Córrego Lourencinho, Zona de Interesse Ambiental do Município classificada em Zona de Proteção Ambiental, situada aos fundos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, perímetro urbano de Rondonópolis.

Extensão da Área Analisada:

Av. Poguba até a Margem do Rio Vermelho: 386 metros.

Margem do Rio Vermelho do lado esquerdo: 1584 metros.

Perímetro Total da Área: 11.424m². (61.145ha.).

Objetivo:

Realização de vistoria ambiental na Área de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Preservação Permanente ao longa da margem do Rio Vermelho e Córrego do Lourencinho, apurando as condições ambientais e de edificações no local, reunindo informações e dados visando instrumentalizar decisões de interesse público.

Constatações:

A fiscalização ambiental, em vistoria *in loco*, constatou em toda a extensão analisada as condições ambientais da vegetação, bem como a existência de moradias de alvenarias e barracos, no total de 10 pontos identificados no mapa anexo.

Ponto 06. Constatou-se a existência de um barraco construído parcialmente de material reciclável. Obteve-se a medição da calha regular do Rio Vermelho até o início da edificação de 57 metros. Sendo como proprietária a senhora Clarice Souza Barros, portadora do CPF 837.221.061-68 e RG nº 1140151-6 SSP/MT, data de nascimento 07/07/1975, tendo a filiação de Armando Paes de Barros e Olivia Souza de Barros. A vegetação do local não está parcialmente degradada, existindo plantação de algumas verduras, sem a presença de resíduos sólidos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

depositados irregularmente. [...]. (fls. 28). [com
negrito no original]

A construção de moradia próxima a área de
preservação permanente deve observar o limite estabelecido na Lei
Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela
Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente,
em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

**I - as faixas marginais de qualquer curso d'água
natural perene e intermitente, excluídos os
efêmeros, desde a borda da calha do leito regular,
em largura mínima de**

[...]

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que
tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de
largura; [...]. [sem negrito no original]

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

De igual forma, a Lei Complementar do Município de Rondonópolis nº 43, de 28 de dezembro de 2006, dispõe que:

Art. 113 Conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal 4.771 de 15/09/1965 (Código Florestal Brasileiro) e no art. 58 da Lei Complementar Estadual de número 038 de 21/11/1995 (Código Ambiental de Mato Grosso), no perímetro urbano de Rondonópolis é considerada como Zona de Proteção Ambiental (ZPA) **as faixas bilaterais de glebas contínuas, ao longo dos cursos d água que deverão ter as distâncias mínimas preservadas a partir de suas margens (borda superior da calha), de:**

[...]

III - 100m (cem metros) para o Rio Vermelho;

[...]

Art. 115 Não é permitido parcelamento do solo em lotes de espécie alguma na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), nem mesmo para chácaras de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

recreação.

Parágrafo único - **Nos antigos loteamentos que possuem terrenos às margens dos cursos d água, será obrigatória a faixa de proteção permanente observando as mesmas distâncias exigidas no art. 113 desta Lei**, conforme a natureza e característica do curso d água.

[...]

Art. 127 No município de Rondonópolis são consideradas Zonas de Unidades de Conservação (ZUC):

[...]

XI - Bosques Nativos Relevantes são os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Rondonópolis, em áreas de propriedade particular, que visem a preservação das águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, e, regulador de temperatura onde o Município impõe a ocupação do solo;

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...]

§ 4º **Considera-se bosque nativo relevante, a área situada nas faixas bilaterais do córrego Lourencinho entre a Vila Goulart e a Fazenda Velha, delimitada no Mapa do Macro Zoneamento Urbano e Ambiental.** [...]. [sem negrito no original]

Segundo está no relatório técnico da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Rondonópolis (fls. 28), o imóvel edificado está situado a cinquenta e sete (57) metros das margens do rio Vermelho. Logo, não se observou o limite mínimo de cem (100) metros.

Já a alegação de que *“por se cuidar de área rural consolidada com ocupação preexistente a 22 de julho de 2008, tem direito adquirido de permanecer naquele imóvel”*, não tem qualquer pertinência, visto que, em matéria de meio ambiente, não há direito adquirido à violação, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE GERE RISCO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 613/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A ora Agravante impetrou Mandado de Segurança contra ato expedido por autoridade do Município de Joinville/SC que exigia a preservação de área de preservação permanente de 30 metros de terreno de propriedade da empresa próxima ao rio Cachoeira. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada. O tribunal de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que, em áreas urbanas de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

ocupação consolidada, o Código Florestal não seria aplicável. O acórdão foi reformado mediante a decisão ora agravada.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, uma vez que ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

IV - No caso, o tribunal de origem afastou a incidência da legislação ambiental aplicável, sob a justificativa de tratar-se de área urbana de ocupação consolidada, afastando-se da orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Ademais, também não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, nos termos da Súmula n.613/STJ. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AgInt no AgInt no

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

AREsp 747515/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de outubro de 2018).

Ademais, a existência de ocorrência de dano ambiental decorrente da construção de moradia em área de preservação permanente é evidente.

Aliás, quando se trata de proteção ao meio ambiente, *“esperar não é saber”* (Vandré).

[...] O imóvel do apelante se encontra dentro da Área de Preservação Permanente, precisamente 15 (quinze) metros distante do Ribeirão Arareau e parcialmente degradada, diante disso se faz necessária a remoção da edificação e recuperação do local. [...]. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, apelação 169040/2016, relatora Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves, julgamento em 25 de abril de 2017).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] **É de ser mantida a decisão que**, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, **antecipou os efeitos da tutela, para determinar a desocupação de área de preservação permanente.** '[...] Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF. [...]'. (STJ, Segunda Turma, REsp 1394025/MS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/10/2013). [...]. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, agravo de instrumento 28770/2015, relator Desembargador Luiz Carlos da Costa, julgamento em 15 de setembro de 2015). [sem negrito no original]

[...] A necessidade de preservação e conservação das áreas de preservação permanente impõe medidas eficazes e urgentes, a fim de se evitar o prolongamento do dano ambiental causado.

Assim, uma vez demonstrada à satisfação a verossimilhança das alegações do autor da ação civil pública e, sendo legalmente presumida a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, é acertada a decisão liminar que determina a cessação das atividades degradadoras e a desocupação da área, devendo, portanto, ser mantida. [...]. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, agravo de instrumento 42880/2012, relator José Zuquim Nogueira, julgamento em 14 de maio de 2013).

Por fim e *a latere*, penso que o prazo de dez (10) meses fixados pelo juízo é suficiente para o cumprimento da decisão agravada.

Essas, as razões por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal) e DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - RELATOR